

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 296, DE 2013 (Apensa: PEC nº 418/2014)

Acrescenta alínea ao inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Autores: Deputado JORGE CORTE REAL
e outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 296, de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado Jorge Corte Real, pretende acrescentar alínea ao inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, a fim de retirar a incidência tributária do ICMS sobre os serviços públicos de água, energia elétrica, telecomunicações e saneamento básico quando consumidos por prestadores de serviço educacional gratuito.

Na justificção, os Autores defendem a ideia argumentando que é inconcebível que o serviço público educacional seja onerado pelo Estado com impostos, principalmente no contexto federativo brasileiro em que a principal incidência tributária sobre esse serviço – pelo ICMS – está delegada de forma ampla e livre aos Estados e ao Distrito Federal, que podem atribuir diferentes alíquotas e bases de cálculo sobre o serviço educacional.

Apensada à proposição principal, encontra-se a PEC nº 418, de 2014, cujo primeiro subscritor é o Deputado Giovanni Queiroz, que intenta acrescentar parágrafo ao art. 149-A, renumerando o parágrafo único, bem como acrescentar alínea ao inciso X do § 2º do art. 155, todos da Constituição Federal, para retirar a incidência da contribuição para o custeio de iluminação pública e do ICMS sobre os serviços públicos de saúde e educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, *c/c* o art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que as proposições foram legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 296, de 2013, principal, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 418, de 2014, apensada.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator